



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n ° 07569/09

Município de Belém do Brejo do Cruz. Exercício de 2008. **Inspeção em obras.** Análise prejudicada de obras em razão da ausência de documentos indispensáveis para avaliação dos serviços efetivamente prestados e pagos. Assinação de prazo para apresentação da documentação reclamada. Aplicação de multa pela não apresentação da documentação reclamada. Excesso apontado em **obras com recursos federais e municipais.** Proporcionalidade ínfima de recursos municipais. Encaminhamento de cópia da decisão e relatório da Auditoria à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste Estado para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO AC2 TC 101/2010

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado, com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, com vistas a proceder ao acompanhamento das obras executadas pela Prefeita Municipal de Belém do Brejo Cruz, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, durante o exercício de 2008.

O órgão de instrução, após realização de inspeção¹, acompanhado pela representante do município, Sra. Jacqueline Ferreira Targino da Cruz, produziu o relatório de fls. 145/155, através do qual informa que foram inspecionadas e avaliadas obras que totalizam R\$ 520.407,26 apontando diversas eivas.

Após exame da defesa apresentada pela gestora municipal, a Auditoria apresentou relatório conclusivo pelo excesso no valor de R\$ 17.720,28, na obra de construção de casas populares, cuja fonte de recursos foi decorrente do convênio 1117/06 –FUNASA - R\$ 110.000,00 e Municipal - R\$ 3.300,00 e, bem assim, pela ausência de documentos indispensáveis a análise e avaliação de diversas obras².

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe e que os autos não tramitaram pelo órgão Ministerial.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Concernente a constatação de excesso de despesa em obras realizadas tanto com recursos de origem municipal quanto de origem federal, notadamente a obra de construção de casas populares, cuja fonte de recursos foi decorrente do convênio 1117/06 –FUNASA - R\$ 110.000,00 e municipal - R\$ 3.300,00, levando em conta a ínfima participação³ do Município em relação ao valor empenhado e pago no exercício (2,92%) e sob o excesso apontado (R\$ 17.720,28) este último, representando R\$ 517,43 sou porque se encaminhe as informações colhidas quanto ao excesso de despesas à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste Estado, para as providências cabíveis.

¹ período de 12 a 14 de maio de 2009

² Vide anexo 1

³

Memória de Cálculo R\$Proporção%Valor da contra-partida municipal 3.300,00 (a) a/c2,92Valor da contra-partida federal110.000,00 (b)Valor empenhado112.666,76(c)Valor pago no exercício112.666,76 (d)a/d2,92Excesso apontado17.720,28 (e)a/e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 7569/09

Quanto à ausência de documentos indispensáveis à análise e avaliação de diversas obras, sou porque se aplique multa no valor de R\$ 3.320,00 e assine-se prazo ao gestor para apresentação da documentação reclamada, sob pena de glosa da despesa.

Voto, ainda, pela anexação de cópia desta decisão ao processo que da prestação de contas de Gestão Geral da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2008, para fins de subsidiar o seu exame.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo nº 07569/09, formalizado com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, após realizar inspeção in loco no município de Belém do Brejo do Cruz para fins de avaliação das obras realizadas durante o exercício de 2008, emitiu os relatório através do qual conclui que os gastos realizados estão incompatíveis com os serviços executados da obra de construção de casas populares, cuja fonte de recursos foi decorrente do convênio 1117/06 –FUNASA - R\$ 110.000,00 e municipal - R\$ 3.300,00;

CONSIDERANDO que o processo de prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz do aludido exercício encontra-se em fase de instrução na Auditoria;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o voto do relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, na sessão realizada nesta data, em:

À maioria:

1) Aplicar à Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, com supedâneo no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o inciso V do art. 168 do Regimento Interno desta Corte⁴, multa no valor de **R\$3.320,00** (três, mil, trezentos e vinte reais) pelo não atendimento à diligência do Relator.

2) Assinar o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para:

2.1) Efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

À unanimidade:

⁴ RI. Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(..)

III - até 90% (noventa por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 7569/09

1) Assinar o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para encaminhar a esta Corte a documentação reclamada pela Auditoria, indispensável à análise das obras, sob pena de glosa das despesas.

2) Determinar a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de:

2.1) Proceder a anexação de cópia desta decisão ao processo que trata da prestação de contas de Gestão Geral da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, relativa ao exercício de 2008, para fins de subsidiar o seu exame.

2.2) Encaminhar cópia da decisão e relatório da Auditoria à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste Estado, para adoção de providências no tocante as constatações da Auditoria quanto à obra de construção de casas populares, cuja fonte de recursos foi quase na sua totalidade decorrente do convênio 1117/06 –FUNASA.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2010.

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator*

fui presente:

Representante do Ministério Público

Anexo I

Item	Obra	Irregularidades	Fls.
01	construção de unidade de saúde	Ausência do Boletim de medição, nem de qualquer outro documento	483/84 e 496



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 7569/09

		que especifique os serviços executados	
02	ampliação/construção de 320m2 de calçamento com meio-fio – R. Treze de maio	a) Ausência de planilha orçamentária de todas as empresas participantes do certame (mapa de licitação), se houve; b) Homologação, Adjudicação ou justificativa de dispensa/Inexigibilidade, se houve; c) contrato firmado com a empresa executora da obra; d) fonte de recursos; e) comprovante de pagamento do ISS; f) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) da obra; g) TRD (Termo de Recebimento Definitivo).	
03	construção de 325m de esgotamento sanitário	falta da ausência da proposta de preço da empresa contratada, contrato, comprovante de pagamento do ISS (imposto sobre serviços) e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)	
04	reforma do centro de múltiplo uso	Ausência do Contrato firmado com a empresa executora da obra; comprovante de pagamento do ISS; ART e TRD	
05	construção de casas populares	Falta de apresentação de planilha básica de preços (orçamento) para a licitação e termo de recebimento - TRD (provisório e/ou definitivo) assinado por profissional competente	
06	recuperação da malha viária em diversas localidades	Falta de apresentação de planilha básica de preços (planilha orçamentária) e aditivo contratual R\$ 23.000,00 = R\$ 115.000,00 – R\$ 92.000,00	
07	melhoria habitacional para o controle da doença de chagas	Falta de apresentação do boletim de Medição (R\$ 41.200,00, fls. 409/412), especificado a quantidade dos itens pagos, planilha básica de preços (planilha orçamentária), propostas de preço das empresas participantes do certame (TP 004/2008), Temo do Convênio (CV 2284/06) e Termo de Recebimento Definitivo (TRD) assinado por profissional competente.	
08	pavimentação em paralelepípedos da rua Alcindo Olímpio Maia	Não apresentação de: Boletim(ns) de Medição, planilha básica de preços (planilha orçamentária) e	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 7569/09

		Termo de Recebimento Definitivo (TRD) assinado por profissional competente	
09	construção de cisternas semi-enterradas	Não apresentação de planilha orçamentária contendo os preços de referência/preços básicos e relação dos beneficiários do convênio Falta dos seguintes serviços: pintura total da cisterna – item 4 (Roberto Paulo Medeiros Linhares); pintura parcial da de nº 08 (Valdemar Fernandes de Araújo) e consertar vazamento da nº 09 (Walfredo Alves de Holanda)	